



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:
Associação Eduardo Banks

DATA DE ENTREGA
27/12/2010

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos artigos 10, 13, 20, 21, 22, 25, 27, 28, 39, 47, 60, 62, 63, 64 e revogar os artigos 9º, 14 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUG Nº 252/2010

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Eduardo Banks

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato

() ONG

() Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20541-130

E novo ou residencial informado por e-mail pelo Sr. Waldemar:

Rua Mariz e Barros, nº 974, Ap. 601 – Tijuca – RJ - CEP: 20270-002

Tel.: (21) 2234-9449 **Fax.:** (21) 2234-9449

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Waldemar Annuniação Borges de Medeiros

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 28 de dezembro de 2010.


Sônia Hypólito
Secretária



Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 2010

Exmº Senhor

Deputado Federal **Paulo Pimenta** (PT/RS)

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

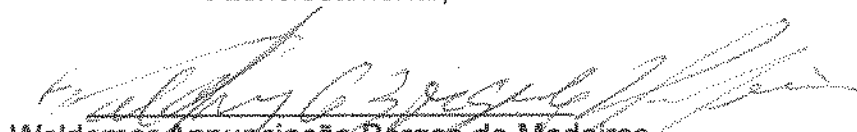
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Altera a redação dos artigos 10, 13, 20, 21, 22, 25, 28, 39, 47, 62, 63, 64 e 68, revigora e altera o artigo 27, revigora o artigo 60 e revoga os artigos 9º, 14 e 19 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e dá outras providências.*

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Exª. que o artigo 3º., inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,


Waldemar Annuniação Borges de Medeiros
Presidente - Associação Eduardo Banks

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)

Altera a redação dos artigos 10, 13, 20, 21, 22, 25, 28, 39, 47, 62, 63, 64 e 68, revigora e altera o artigo 27, revigora o artigo 60 e revoga os artigos 9º, 14 e 19 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Os artigos 10, 13, 20, 21, 22, 25, 28, 39, 47, 62, 63, 64 e 68 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco) anos, nem a importância das multas ultrapassar de 120 (cento e vinte) dias-multa (Código Penal, art. 49).
[NR]

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das multas previstas neste Decreto-Lei o disposto nos artigos 50, 51 e 52 do Código Penal.
[AC]

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [NR]

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa. [NR]

Art. 21. [omissis]

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
[NR]



Art. 22. *[omissis]*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena:

I – a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais;

II – a quem, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico, pessoa nele internada. [NR]

§ 2º [REVOGADO]

Art. 25. Ter alguém em seu poder, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa. [NR]

Art. 28. Causar deflagração perigosa, queimar fogo de artifício ou soltar balão aceso em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade.

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. [NR]

Parágrafo único. [REVOGADO]

Art. 39. Participar de associação de mais de 5 (cinco) pessoas que se reúnam periodicamente, quando ilícito o seu objeto:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, se o fato não constitui crime de quadrilha ou bando, ou outra associação criminosa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter ilícito. [NR]

§ 2º [REVOGADO]

Art. 47. *[omissis]*

Parágrafo único. Não há contravenção quando se trate do exercício de ocupação, ainda que não satisfeitos os requisitos para seu pleno exercício. [AC]

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. [NR]

Parágrafo único. [REVOGADO]

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a quem se acha em estado de embriaguez, de modo que ponha em perigo a sua segurança ou de terceiros;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa. [NR]

Art. 64. Submeter animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico a trabalho excessivo ou usá-lo em exibição ou espetáculo público de que resulte sofrimento:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena com aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal. [NR]

§ 2º [REVOGADO]

Art. 68. Fazer declarações inverídicas à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, a respeito de sua própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui infração penal mais grave. [NR]

Parágrafo único. [REVOGADO]

Art. 2º. O artigo 27 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) torna a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Explorar a credulidade alheia, mediante a cobrança por sortilégios, magias, mancias, predição do futuro, horóscopos, explicação de sonho, invocação dos mortos, ou qualquer prática ocultista ou esotérica, inculcando certeza quanto ao êxito:

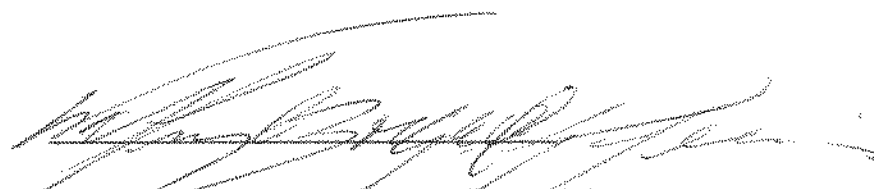
Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa. [NR]

Art. 3º São canceladas, na Parte Especial do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão *multa de* por *multa*.

Art. 4º Fica restaurada a vigência do artigo 60 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 5º Revogam-se o artigo 9º, o artigo 14, o artigo 19, o § 2º do artigo 22, o parágrafo único do artigo 28, o § 2º do artigo 39, o parágrafo único do artigo 62, o parágrafo único do artigo 64 e o parágrafo único do artigo 68 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº. 9.521, de 27 de novembro de 1997 e a Lei nº. 11.983, de 16 de julho de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Waldemar Annuniação Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), ao contrário de seus “irmãos gêmeos” Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) nunca foi objeto de uma verdadeira *reforma*, permanecendo *desatualizado* em face da atual Constituição e das alterações efetivadas na Lei Substantiva Penal, mormente a partir do ano de 1977.

Entende a **Associação Eduardo Banks** que a Lei das Contravenções Penais deve ser *adequada*, não somente à Constituição Federal, mas

também à Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984, uma vez que a LCP ainda faz referências, anacronicamente, a valores de *multas* calculados em *mil-réis*.

Assim, o presente Projeto cuida de retocar a Lei das Contravenções Penais nos seguintes aspectos:

- Artigo 10 – o limite das *multas* deixa de ser “cinquenta contos de réis” para adequar-se à disciplina do *dia-multa* constante do artigo 49 do Código Penal. O parágrafo único acrescentado ao artigo 10 espanca dúvidas sobre o pagamento das multas após o trânsito em julgado da sentença, fazendo remissão aos artigos 50 a 52 do Código Penal.
- Artigo 13 – é retirada a menção ao “exílio local”, por desnecessária, uma vez que o artigo 5º., inciso XLVII da Constituição Federal já proíbe não somente o “exílio”, como também o “banimento” e outras penas consideradas como cruéis, desumanas ou degradantes.
- Artigo 20 – é endurecida a pena para o anúncio de substância abortiva, o que se justifica pelo comércio cada vez mais crescente, de “pílulas” destinadas a provocar abortos, que infelizmente são hoje adquiridas em qualquer farmácia.
- Artigo 21 – o parágrafo único, acrescido pela Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), não contemplava a proteção aos menores de 14 (quatorze) anos, a exemplo do § 4º do artigo 121 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o presente Projeto cuida de reparar esta omissão.
- Artigo 22 – é endurecida a pena para quem interna pessoa ou a libera, de estabelecimento psiquiátrico, sem atender às formalidades legais; adapta-se a norma penal à filosofia da Lei nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como *Lei Anti-Manicomial*.
- Artigo 25 – deixa de considerar como elemento objetivo do tipo a prévia condenação do agente como autor de crime contra o patrimônio; qualquer pessoa, que porte instrumento empregado usualmente na prática de furto, sem comprovação legítima, incorre em conduta suspeita, de que pode resultar dano a outrem, não havendo motivos para punir somente quem já foi condenado como ladrão; a mudança proposta tem por finalidade precípua justamente prevenir que não se torne ladrão quem ainda não o é, dificultando-lhe a *ocasião*.

- Artigo 28 – o disparo de arma de fogo em local público já é criminalizado, com severas penas, no artigo 15 da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), inclusive com a ressalva de ser *inafiável* o delito; assim, deve ficar como contravenção penal somente o causar deflagração perigosa, queimar fogos de artifício ou soltar balões sem licença da autoridade.
- Artigo 39 – o artigo 5º., incisos XVII e XVIII da Constituição Federal assegura o direito de associação, desde que de caráter pacífico e sem armas, bem como a liberdade de associar-se ou deixar de ser associado; não existe cabimento, na atual normatividade introduzida pela Constituição Federal, que o Delegado de Polícia interfira em uma reunião privada, pelo simples fato de ser *secreta*; este dispositivo, que a bem da verdade, foi introduzido para tentar cercear a *Franco-Maçonaria*, a *Rosa+Cruz* e congêneres, nunca teve aplicação séria pelos tribunais, em virtude do próprio § 2º, que diz que o juiz pode deixar de aplicar a pena, desde que seja lícito o caráter da associação. Deixemos de hipocrisia! Somente pode ser proibida a associação que tenha por fim atos *ilícitos*, não sendo razoável incomodar as *sociedades secretas* que tenham destinação lícita, mormente a Maçonaria, que vem sendo até agora, com raríssimas exceções, um sodalício de “homens livres e de bons costumes”; o caráter *secreto* de certas irmandades ou fraternidades místicas ou filosóficas diz respeito exclusivamente à intimidade e vida privada de seus membros (inclusive aquelas que se reúnem para ritos *sexuais*, sem tangenciar a esfera criminal), devendo constar como único “castigo” para um grupo que pretenda manter *secreta* a sua própria existência, o não poder gozar de *personalidade jurídica*, já que tal associação jamais registraria seus *Estatutos* na forma da lei civil.
- Artigo 47 – é explicitado que as *ocupações*, que não implicam em *profissões regulamentadas* não podem ser objeto da contravenção do exercício ilegal de profissão ou atividade. Ocupações como as de “compositor”, “dramaturgo”, “escritor”, “filósofo”, etc., não possuem qualquer regulamentação, porém muitas pessoas as exercem ou afirmam que exercem. O projeto deixa ao largo da lei penal o mero exercício de *ocupação* (vide a CBO-2002), para punir apenas o exercício ilegal de *profissão* ou atividade econômica que seja *regulamentada por lei*.

- Artigo 62 – é excluída a referência a “causar escândalo”, a uma, porque é muito subjetivo conceituar o que seria “um escândalo” causado por um bêbedo, e segundo porque nossa sociedade evoluiu o suficiente para deixar de se preocupar com o vexame que possa sofrer alguém que se apresente em público embriagado e assim abster-se de impor o *controle social* sobre essas pessoas. O Projeto cuida de só punir a embriaguez em público quando disso possa resultar *perigo* para a segurança do próprio bêbedo ou de terceiro. Como corolário lógico, revoga o parágrafo único, uma vez que não faz sentido deixar de punir um fato de que pode resultar *perigo comum*, somente porque o agente é alcoólatra; a doença (alcoolismo) não pode servir de pretexto para fatos desta natureza.
- Artigo 63 – o inciso I é revogado, renumerando-se os demais; a razão de ser é porque servir bebida alcoólica para menores de idade já é penalizado pelo artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente como *crime*, punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, o que evidentemente afasta a esfera da contravenção penal; e o inciso II é alterado para explicitar que o servir bebida a quem já está embriagado (quase um *bis in idem*) só se pune se disso resultar em perigo para a segurança do bêbedo ou de terceiros, pelas mesmas razões pelas quais se propõe a alteração do artigo 62.
- Artigo 64 – tratar animal com *crueldade* já é delito incriminado pela Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) no artigo 32, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, assim como realizar experiência dolorosa com animal vivo; a conduta contravencional foi transformada em *criminosa*, restando para o alcance da Lei das Contravenções Penais apenas os abusos em espetáculos públicos (circos, etc.) ou o submeter animal a trabalho excessivo, presumindo-se aqui, que se trate de *animal de carga* ou *animal de tração*.
- Artigo 68 – recusar-se a dizer para a autoridade quem se é, embora soe como algo tremendamente anti-social, muitas vezes representa uma *estratégia de defesa*, visto que o suspeito de cometer crimes, assim como o foragido da Justiça, não é obrigado a colaborar para a própria captura. É lícito que o indivíduo sobre o qual pesa a suspeita de cometer crimes se recuse a colaborar, inclusive negando-se a fornecer dados sobre sua identificação, como um recurso último para tentar se livrar dos seus perseguidores. Assim como a *fuga é direito* de

quem está preso, negar-se a mostrar a própria cédula de identidade, dizer, como **Ulisses** para **Polifemo**, que “meu nome é Ninguém” ou responder às perguntas “*quem és, donde vens e aonde vais*” com palavras semelhantes às de **Bocage** quando abordado pelos beleguins de **Pina Manique** à porta da **Adega Nicola** é um direito de qualquer cidadão. O que não se tolera é fornecer *informações falsas*, podendo até mesmo configurar o *crime de falsa identidade* (artigo 307 do CP), assim como não se permite ao preso amotinar-se ou fugir praticando violência (artigos 352 e 354 do Código Penal).

O artigo 27 da Lei das Contravenções Penais é revigorado, com a ressalva de que o agente deve inculcar *certeza de êxito* das suas prognosticações e sortilégios.

Não pretende a **Associação Eduardo Banks** perseguir ao Povo Cigano ou a qualquer outra pessoa que explore as predições do futuro, nem emitir um juízo definitivo sobre a veracidade ou falsidade dos horóscopos e práticas mágicas; mas é preciso que fique claro que, ainda que tais coisas sobrenaturais sejam verdadeiras, devem ser praticadas com *ética*, o que inclui o dever deontológico de não assumir *obrigação de resultado*. O Código Penal proíbe, como *charlatanismo*, o *inculcar ou anunciar cura por meio secreto infalível*, porque nem mesmo os médicos podem *prometer resultados*. Não se opõe a **Associação Eduardo Banks** nem mesmo a que as práticas místicas possam vir a ser reconhecidas como *profissões*, ou ao menos como *ocupações*, mas as pessoas que se dizem “videntes” ou “sensitivas” e afirmam ser capazes de prever o futuro, invocar os mortos, fazer magia negra ou magia branca, etc., devem ter em mente que seu mister só conduz à *obrigação de meio*, não sendo lícito garantir a promessa de êxito dos “trabalhos”. Para os que fizerem tal promessa, devem incidir as penas da Lei, e o repúdio dos seus próprios pares.

Quanto à contravenção de *mendicância*, a **Associação Eduardo Banks** não entende o motivo para a Lei nº. 11.983, de 16 de julho de 2009 havê-la revogado; não se trata de uma *criminalização da pobreza*, porque o tipo contravencional exige, para configurar-se, que o *mendigo* aja por “ociosidade ou cupidez”, isto é, por *malandragem* ou *cobiça*, deixando de trabalhar honestamente. Quem pede esmolas porque está desempregado, ou é inválido para o trabalho, não escolhendo esta lamentável atividade, em hipótese alguma está ao alcance da lei penal. Do mesmo modo, o parágrafo único do artigo 60 agrava a pena de quem pede esmolas em companhia de criança ou adolescente, não sendo compreensível que o Congresso Nacional tenha aprovado a descriminalização da conduta de quem explora

crianças nos pontos dos semáforos para pedir dinheiro dos motoristas, prática abominada e execrada pelos homens de bem.

Os artigos 9º e 14 são revogados, uma vez que o Código Penal já não permite a conversão da multa em detenção ou prisão simples, nem prevê mais a “presunção” de periculosidade, retiradas do ordenamento pelas Leis nº. 9.268, de 1º de abril de 1996 e 7.209/84, respectivamente.

O artigo 19 é revogado, porque a conduta tipificada com o *nomen jûris* de *porte de arma* é hoje definida como *crime* nos artigos 12 a 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, inclusive fazendo menção às mesmas circunstâncias elementares como deixar que menor de idade, alienado mental ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo.

Contamos com a aprovação dos ilustres congressistas à proposta consubstanciada por esta Sugestão de Projeto de Lei.

